

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXVII | N. 12

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Lista tríplice p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2025 p.3

Lista tríplice

Grandes temas: matéria administrativa.



Tags: lista tríplice.

O Plenário do TSE ratificou o encaminhamento à Presidência da República de lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) para o preenchimento de cargo de juiz efetivo na classe da advocacia. Além disso, também adequou parte dispositiva da Resolução-TSE n. 23.746/2025, que reforçou critérios de paridade de gênero e de representatividade étnico-racial na composição das listas tríplexes.

O Colegiado excluiu da decisão, por unanimidade, a diretriz de ordem impositiva e fixou que o marco a ser considerado para fins de paridade de gênero será a data da comunicação pelo TRE ao Tribunal de Justiça, a partir da publicação da referida resolução.

QO-LT 060026570, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/8/25, em sessão administrativa.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXVII | N. 12

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Lista trílice p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2025 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 13 ANOS

Propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda eleitoral, alto-falantes ou amplificadores de som, providência administrativa.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

REspe n. 35724, Santana do Araguaia/PA, relator Min. Marco Aurélio, julgado em 21/8/2012.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional em período vedado. Responsabilidade objetiva do chefe do executivo e dos candidatos beneficiados. [...] 4. A jurisprudência consolidada do TSE entende que a responsabilidade pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997 é de natureza objetiva, não exigindo prova de conteúdo eleitoral nem de autorização ou anuência do beneficiário. 5. A exibição de imagem da candidata a vice-prefeita em telão durante evento cultural, ainda que considerada de menor gravidade pela Corte de origem, foi corretamente avaliada na decisão agravada como elemento apto a corroborar a caracterização do ilícito eleitoral, fundamento que, embora não seja o único a embasar a condenação, reforça o contexto de promoção institucional em benefício da candidatura. [...]”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-REspEI n. 060039372, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997. [...] Prefeito e vice-prefeito, pré-candidato a prefeito. Permanência de publicidade institucional em placa afixada no zoológico municipal. Período vedado. Responsabilidade do gestor público e do candidato beneficiado. [...] 8. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

que o chefe do Poder Executivo, ainda que não tenha autorizado a manutenção da publicidade institucional em período proscrito, é por ela responsável, porquanto tem o dever de zelar pela efetiva fiscalização e cumprimento das determinações legais. 9. Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato [...] 10. A interpretação do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade. [...]"

Ac. de 12/8/2025 no AgR-AREspE n. 060008163, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas. [...] Desaprovação. Omissão de despesas. Gastos com militância. [...] 4. É imperiosa a escrituração do trabalho com militância voluntária como doação estimável em dinheiro, em homenagem à confiabilidade, transparência e regularidade das contas. [...]"

Ac. de 7/8/2025 no AgR-REspEI n. 060047821, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Concessionária e permissionária de serviço público

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Vereador. Desaprovação. [...] Recebimento de recursos de fonte vedada. Pessoa física. Permissionária de serviço público. [...] 3. A jurisprudência do TSE é de que 'a vedação legal ao recebimento de doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público não prevê exceção à regra' [...]"

Ac. de 7/8/2025 no AgR-REspEI n. 060047821, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Limite – excesso

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Cargo de vereador. Desaprovação. Pagamento em espécie. Descumprimento das normas de movimentação financeira. Irregularidade grave. Percentual expressivo. [...] 5.1. No caso em comento, a irregularidade alcançou o valor percentual de 75% dos gastos de campanha, o que não pode ser considerado um gasto de pequeno porte, como exige a legislação. 5.2. Conforme a jurisprudência desta Corte, ‘[...] os gastos eleitorais em espécie, sem observância das modalidades cheque nominal ou transferência bancária e com valor acima do fixado a título de Fundo de Caixa, consubstanciam irregularidade grave que leva à desaprovação das contas’ [...].”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060049409, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. Aprovação com ressalvas. [...] 2. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior de que [...] (ii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas’ [...].”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060114960, rel. Min. André Mendonça.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Ação penal > Competência > Foro privilegiado

“[...] Prerrogativa de foro de prefeito. Fato ocorrido no período de campanha, antes do ingresso no cargo. Competência do juízo eleitoral de primeira instância. [...] 5. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, revisitado a matéria do HC n. 232.627, o entendimento majoritário concedeu a ordem somente para fixar a tese de que ‘a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício’

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

(HC n. 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/3/2025). Ou seja, o STF complementou a tese da AP n. 937, reforçando a regra da contemporaneidade – que vincula crime e cargo –, para manter a prerrogativa de foro ainda que cesse o mandato. 6. No caso dos autos, é incontroverso que o fato investigado diz respeito à campanha do paciente nas eleições suplementares de 2021, em momento anterior, portanto, à sua eleição para o cargo de prefeito de Pedra Branca/CE. É irrelevante, para fins de fixação do foro, o momento de início da investigação. Ainda que a investigação tenha se iniciado quando o paciente já exercia o cargo de prefeito, tal circunstância, ante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não afeta a fixação da competência no juízo eleitoral de primeiro grau. [...].”

Ac. de 21/8/2025 no RHC n. 060006447, rel. Floriano de Azevedo Marques.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prescrição > Generalidades

“[...] Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. Alegada prescrição da pretensão punitiva. [...] Aditamento à denúncia. Inclusão de corré. Marco interruptivo da prescrição que se estende a todos os acusados. [...] 4. O aditamento à denúncia, recebido em 25/6/2019, agregando novos elementos fáticos e ampliando subjetivamente a lide, ao incluir [...] como uma das coautoras do fato delitivo, é causa interruptiva da prescrição e produz efeitos em relação a todos os acusados, conforme jurisprudência do STF e STJ. 5. Assim, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido entre o recebimento do aditamento à denúncia (25/6/2019) e a publicação da sentença penal condenatória (17/9/2021) não há falar em transcurso do prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP). [...]”

Ac. de 1º/8/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 42651, rel. Min. André Mendonça.



Desincompatibilização e afastamentos > Associação profissional, dirigente > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Desincompatibilização. Presidente de colônia de pescadores. Acordo de cooperação técnica sem transferência de recursos. Interpretação restritiva de causas de inelegibilidade. [...] 2. A questão em discussão consiste em definir se a celebração de acordo de cooperação técnica – sem repasse financeiro – entre órgão da administração pública (INSS) e entidade privada sem fins lucrativos (colônia de pescadores) exige do respectivo dirigente a

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

desincompatibilização prevista alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990. [...] 3. A inelegibilidade da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990 estabelece que são inelegíveis 'os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes'. 3.1. A razão de ser da norma é evitar que o gestor de pessoa jurídica que possui contrato vigente com o poder público seja beneficiado pelas vantagens recebidas em decorrência da prestação do serviço público. 4. O Decreto n. 11.531/2023 – que 'dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão' – traz como diferença principal entre os instrumentos a possibilidade de haver repasse financeiro por parte do poder público. [...] 5.1. Equiparar o acordo de cooperação técnica – que apenas tornou a colônia de pescadores uma ponte para mero envio de demandas dos munícipes ao órgão de seguridade social, sem nenhum tipo de contraprestação financeira – a convênio e/ou contrato de prestação de serviços, além de demandar vedada interpretação extensiva de norma reguladora de direito político fundamental à elegibilidade, implicaria indesejável rompimento de parcerias benéficas para a sociedade como um todo, ante o plausível receio de os gestores de entidades privadas serem tidos como inelegíveis, tão somente pela existência de acordo de cooperação técnica com o órgão da administração pública que visa, sem retribuição financeira nenhuma, a facilitar a comunicação da população com o poder público, mediante o envio de requerimentos administrativos, notadamente em localidades desprovidas de agências físicas governamentais. 6. *Obiter dictum*: inexistente elemento informativo que ateste que a Colônia de Pescadores e Aquicultores de Morpará/BA é mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, sendo certo que '[...] contribuições de cunho voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea *g* do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990' [...] Tese de julgamento: [...] Para fins da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990, acordo de cooperação técnica, instrumento gratuito e sem repasse de recursos, não se equipara a convênio ou contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público, os quais pressupõem o recebimento de vantagens pela entidade executora. [...]"

Ac. de 1º/8/2025 no AgR-REspEI n. 060009815, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Indulto

“[...] Indulto. Manutenção da restrição à capacidade passiva do requerente. Ausência de trânsito em julgado da sentença declaratória do indulto. *Obiter dictum*. Benesse que extingue apenas os efeitos primários da condenação. Manutenção dos efeitos secundários. [...] 3. Após a publicação do decreto que concede o indulto, cabe ao juízo de execução penal verificar se o condenado cumpre os requisitos para fazer jus à benesse. [...]” *NE*: Trecho da decisão monocrática transcrita no voto do relator: “[...] Ainda que o juízo da execução tivesse declarado, por sentença transitada em julgado, o direito do recorrente ao indulto, essa decisão não impactaria a anotação de inelegibilidade, que se estende pelo prazo de 8 anos após a extinção da punibilidade. O TSE já consignou em diversas ocasiões que o indulto extingue os efeitos primários da condenação, permanecendo os efeitos secundários, entre eles a restrição à capacidade eleitoral passiva. [...]”

Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEI n. 060001796, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Inelegibilidade reflexa. Não caracterização. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco. Prefeito reeleito. Falecimento durante o primeiro biênio do segundo mandato. Candidatura do filho do falecido ao mesmo cargo. Ausência de comprovação das alegações de exercício de fato da chefia do executivo municipal e de ingerência no município. Inexistência de vedação legal da atuação parlamentar de deputado estadual na região. [...] 3. A hipótese de inelegibilidade reflexa tem por objetivo impedir que se formem grupos familiares hegemônicos nas instâncias políticas locais, e as regras que estabelecem tal restrição devem ser interpretadas de maneira restrita, por estarem vinculadas ao exercício de direito fundamental. 4. O presente caso trata de situação atípica, haja vista que o falecimento do genitor do candidato eleito ocorreu no meio do seu segundo mandato como prefeito, isto é, mais de dois anos antes da eleição subsequente, realizada em 2024. 5. O falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue os vínculos familiares para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República, na linha da

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, em precedente que guarda semelhança específica com a hipótese dos autos, entendeu que a morte do antigo prefeito mais de dois anos antes do pleito – tal como ocorreu na espécie – é apta a afastar a incidência da inelegibilidade reflexa para a candidatura de seu filho nas Eleições de 2024 [...]. 6. O fato de, no caso paradigma, ter havido cassação do mandato do titular e eleição suplementar antes do evento morte não é suficiente para estabelecer distinção com a hipóteses dos autos, pois, em ambos os casos, ficou demonstrada distância temporal semelhante entre o falecimento do ex-prefeito e as eleições municipais subsequentes, bem como solução de continuidade na gestão do grupo familiar na chefia do Executivo municipal por tempo significativo, além do que, na espécie, houve sucessão pelo vice-prefeito e não se demonstrou a eventual utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura do agravado. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 30/10/2014, o Supremo Tribunal Federal, além de considerar outras especificidades do caso concreto, fixou, em sede de repercussão geral, a premissa de que a superveniência da morte do chefe do Poder Executivo no curso do prazo legal de desincompatibilização deste afasta duas situações que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal busca inibir, quais sejam: a perpetuação política de grupos familiares e a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes do detentor do poder. 8. Na espécie, a Corte Regional afastou a tese de suposto continuísmo administrativo e político do grupo familiar com amparo em premissas insuscetíveis de alteração em recurso especial (Súmula n. 24 do TSE), segundo as quais a atuação do agravado em reuniões com representantes da sociedade civil e na interlocução com agentes públicos diversos, além da sua presença em inaugurações de obras públicas, decorreu do exercício do mandato de deputado estadual. 9. A influência de um deputado estadual eleito na base territorial do município onde mantém vínculos sociais, familiares e políticos não é objeto de vedação legal, uma vez que a atuação política do agente público consiste em atividade inerente ao exercício do cargo parlamentar, circunstância que, no caso dos autos, foi considerada pela Corte Regional, ao afastar a tese de que o ora agravado estaria no exercício de fato do cargo de prefeito. [...].” NE: Trecho do voto do relator: “[...] reitero que o exercício do mandato de deputado estadual pelo ora recorrido – filho do ex-prefeito falecido no primeiro biênio do segundo mandato –, ainda que se considere sua influência política no município, tendo em vista sua forte atuação na região como parlamentar, não tem o condão, por si só, de atrair a inelegibilidade do parágrafo 7º do art. 14 da Constituição Federal. Como destaquei no julgamento do AgR-REspEI n. 060009037, rel. Min. André

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

Mendonça, PSESS em 21/11/2024, citado alhures – em que esta Corte Superior manteve a elegibilidade do filho de prefeito, também falecido no primeiro biênio do segundo mandato –, a norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de cláusula restritiva de direito fundamental, o que impõe interpretação igualmente restritiva, assegurando-se a elegibilidade quando não incidentes, de forma expressa e imediata, as causas que geram o aludido impedimento. [...].”

Ac. de 12/8/2025 no AgR-REspEI n. 060036382, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Pesquisa eleitoral > Divulgação > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral. Representação. [...] 3. O conteúdo veiculado pelo agravante possui elementos objetivos que caracterizam pesquisa eleitoral: gráficos com nomes, imagens e percentuais, uso da palavra ‘pesquisa’ e indicação de entidade responsável, preenchendo os requisitos mínimos definidos pela jurisprudência. [...]”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060004568, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral. Representação. Ausência de registro prévio. [...] 4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro enseja multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, independentemente da autoria do conteúdo original ou do potencial lesivo da publicação. [...]”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060004568, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Entrevista com expressões de cunho eleitoral. ‘Palavras mágicas’. [...] Pedido explícito de votos por meio do uso de expressões com carga semântica equivalente a ‘vote em’. [...] 4. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada quando há uso de ‘palavras mágicas’ – expressões com carga semântica equiparada a pedido explícito de votos. 5. As falas proferidas na entrevista revelam pedido de vitória nas urnas e não se limitam à exaltação de qualidades

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

ou ao pedido de apoio político, caracterizando, portanto, propaganda antecipada nos moldes vedados pelo art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. [...].”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-REspEI n. 060010881, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Exibição de bandeiras com efeito visual de *outdoor*. Vedação. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997. Multa. [...] Prévio conhecimento. Circunstâncias do caso concreto. [...] 4. É da jurisprudência do TSE que ‘o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto [...]’

Ac. de 14/8/2025 no AgR-AREspE n. 060042572, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Vídeo realizado em hospital público e divulgado em rede social. Bem de uso comum. Vedação legal. Art. 37, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] destaco que, na sessão virtual de 6 a 12/6/2025, esta Corte, por unanimidade, manteve a decisão monocrática no REspEI n. 0600975-55/MG, assentando que hospitais não se equiparam a praças ou vias públicas para fins de flexibilização jurisprudencial da vedação legal, em virtude da sua natureza institucional e da exigência de neutralidade e resguardo do ambiente.”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-REspEI n. 060027094, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet. Imputação sabidamente inverídica de ameaças a pré-candidatos. Liberdade de expressão. Limites. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. [...] 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de *fake news por usuários identificados*. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. [...] Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.”

Ac. de 12/8/2025 no AgR-AREspE n. 060062288, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Omissão de endereço eletrônico em registro de candidatura. Responsabilidade do candidato. Multa. [...] 3. A legislação eleitoral impõe ao candidato a obrigação de comunicar previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para propaganda, sendo irrelevante posterior regularização ou a ausência de prejuízo à lisura do pleito. [...]”

Ac. de 7/8/2025 no AgR-AREspE n. 060058305, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral em rede social. Endereço eletrônico não informado no registro de candidatura. [...] 5. A jurisprudência do TSE reconhece a responsabilidade do candidato titular de rede social pela veiculação de propaganda eleitoral sem a prévia indicação do respectivo endereço eletrônico, independentemente de prova de ciência específica, quando ele próprio é o usuário e beneficiário direto da divulgação. 6. A comunicação tardia dos endereços eletrônicos não afasta a irregularidade, sendo devida a multa prevista na legislação eleitoral, aplicada, no caso, no patamar mínimo. [...] Tese de julgamento: [...] 2. A ausência de indicação dos endereços eletrônicos utilizados em campanha pelo candidato no registro de candidatura configura propaganda eleitoral irregular, ainda que não comprovado prejuízo ao processo eleitoral. 3. O titular da conta em rede social responde pela propaganda nela veiculada.”

Ac. de 15/8/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060062032, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

“Eleições 2024. Vereador. [...] Propaganda eleitoral. Internet. Rede social. Arts. 57-B da Lei n. 9.504/1997 e 28 da Res.-TSE n. 23.610/2019. Endereço. Fornecimento prévio à Justiça Eleitoral. Ausência. Multa. [...] 2. O § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições distingue

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025

a aplicação de multa para o usuário responsável pelo conteúdo e para o beneficiário, sendo apenas a esse último determinada a comprovação do prévio conhecimento para a imposição da sanção. [...]"

Ac. de 15/8/2025 no AgR-AREspE n. 060058827, rel. Min. Isabel Gallotti.

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento. Reforma da sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito. [...] 4. A legislação não impõe ao autor da representação por impulsioneamento de propaganda negativa o ônus de informar a URL específica do impulsioneamento, referindo-se apenas à necessidade de informar a URL da propaganda impugnada. 5. Além disso, a Res.-TSE n. 23.608/2019, no art. 17, § 2º, estabelece que a comprovação de propaganda irregular pela internet pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. No caso, o acórdão regional consignou que, a partir do número de identificação da propaganda, foi possível confirmar o aludido impulsioneamento. 6. Este Tribunal Superior, em caso semelhante, já assentou que é insubsistente a tese de inépcia da inicial, por suposta não identificação do endereço do conteúdo impugnado, '[...] tendo em vista que foi consignado pelo Tribunal de origem que a URL indicada pelo agravado na peça inaugural da representação foi suficiente para o exame da irregularidade [...]'. [...] Tese de julgamento: A peça inicial não é inepta quando a URL indicada permite a identificação do conteúdo e o respectivo impulsioneamento, conforme reconhecido pelo Tribunal local. [...]"

Ac. de 7/8/2025 no AgR-REspEI n. 060037831, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Nome de candidato > Generalidades

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito na televisão. Omissão do nome do candidato a vice-prefeito. Necessidade de exibição durante todo o tempo de aparição do nome do titular na peça publicitária. Máxima transparência e conhecimento público dos candidatos. Falta de demonstração de violação ao art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 12 da Res.-TSE n. 23.610. [...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. [...]"

Ac. de 21/8/2025 no AgR-AREspE n. 060006922, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE AGOSTO DE 2025



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular julgada procedente na origem. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. Difusão de fato sabidamente inverídico e gravemente ofensivo à honra em rede social. Aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 [...] 6. Conforme compreensão desta Corte Superior, é aplicável a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet. Precedentes. [...]”

Ac. de 21/8/2025 no AgR-REspEI n. 060004019, rel.Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade ou conhecimento prévio > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda irregular. Derrame de santinhos em via pública próxima ao local de votação. Prova robusta. Relatório de fiscalização e fotografias. Quantidade expressiva de material de propaganda. Materialidade e conhecimento comprovados em relação ao agravante [...] 4. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o candidato beneficiado pelo derrame de santinhos deve ser responsabilizado quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de que não tivesse conhecimento da propaganda. [...]”

Ac. de 21/8/2025 no AgR-AREspE n. 060005898, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Entrevista com expressões de cunho eleitoreiro. ‘Palavras mágicas’. [...] Ilegitimidade passiva. Prévio conhecimento dos beneficiários evidenciado a partir das circunstâncias do caso. [...] 3. O prévio conhecimento da propaganda pelos beneficiários pode ser inferido a partir das circunstâncias do caso concreto, tais como o vínculo político mantido entre os participantes da entrevista, a sua participação presencial no ato e a participação ativa/anuência às falas desvirtuadas, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições e da jurisprudência deste Tribunal Superior. [...]”

Ac. de 15/8/2025 no AgR-REspEI n. 060010881, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Lista tríplice **p.1**

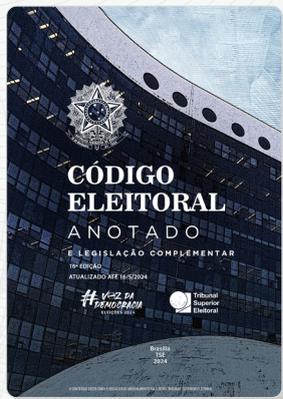
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som **p.2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de agosto de 2025 **p.3**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Maria Silveira e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)